



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.724252/2018-97
ACÓRDÃO	2301-011.344 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLSON TORRES ASSUMPÇÃO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Havendo comprovação da natureza jurídica dos rendimentos recebidos, como tributáveis, deve ser mantida a regular tributação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO DA GLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência. Cabe ao contribuinte fazer a comprovação adequada, podendo ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento ou da efetiva prestação dos serviços, para verificação da autoridade fiscal. A falta de comprovação com documentação pertinente mantém a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 47/52, relativa ao ano calendário de 2013, exercício de 2014.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas: lançamento.

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 135.268,69. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.798,16.

b) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 33.216,27.

c) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, glosa do montante de R\$ 10.894,54. O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de Cientificado do lançamento, em 25/10/2018 (fl. 54), e inconformado, apresentou o sujeito passivo a impugnação, de fls. 4/6, em 05/11/2018 (fl.2) juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	312.923,09
2) Omissão de Rendimentos Apurada	135.268,69
3) Total das Deduções Declaradas	85.973,09
4) Glosa de Deduções Indevidas	33.216,27
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	395.434,96
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	99.257,70
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	60.819,23
13) Glosa de Imposto Pago	10.894,54
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	7.798,16
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	41.534,85
16) Imposto a Restituir Declarado	7.894,89
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	41.534,85

De acordo com as fls. 62/67 foi lavrado um primeiro Despacho Decisório nº 867/2019 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru, determinando a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 47/52.

Em decorrência disso, a fiscalização *cancelou toda a omissão de rendimentos* de R\$ 135.268,69, manteve integralmente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.798,16 e, parcialmente a dedução indevida de despesas médicas (fls. 65).

Após ciência do Despacho Decisório acima (fls. 119), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 71 e 73), juntamente com documentos (fls. 75/118).

Sobreveio um *segundo* despacho (fls. 125/126) - Despacho nº 301, proferido pela DRJ, com o seu cumprimento, de fls. 130/134, em que foi emitido um *terceiro* Despacho Decisório nº 0011, de 03/01/2020 (fls. 137/138), cancelando-se integralmente a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.798,16, além do valor do imposto suplementar, reconhecendo-se o direito à restituição de R\$ 3.204,05, com os devidos acréscimos legais.

Cientificado do *terceiro* Despacho Decisório nº 0011/2020, o interessado apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 141/145), por intermédio de seu procurador (fl.146), juntando documentos (fls. 149/180).

Em razão disso, o processo foi encaminhado novamente para julgamento (fls. 182).

Dessa forma, sobreveio o acórdão de fls. 183/190, julgando parcialmente procedente a impugnação, para o fim de alterar o saldo de imposto a restituir de R\$ 3.204,05 para R\$ 4.469,45, com os devidos acréscimos legais, abatendo-se qualquer parcela por ventura já restituída.

A decisão de piso (fls. 187) apontou que “não está no ombro da DRJ praticar a revisão de ofício, não sendo possível analisar s rendimentos tributáveis declarados pelo autuado.” E, que “além disso, é imperativo observar que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149 do Código tributário Nacional - CTN, é de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte.”

Ato contínuo, foi interposto pelo recorrente o recurso voluntário (fls. 195/198), alegando que:

- a) Da Universidade Federal de Alagoas, foi excluída apenas a parcela de R\$ 57.494,90, de um total de rendimentos de R\$ 244.807,61, restando ainda excluir R\$ 187.312,71 do total dos rendimentos, de R\$ 312.923,09, que, equivocadamente, o contribuinte incluíra no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, da DIRPF/2014.
- b) Da AL Previdência, paradoxalmente, manteve-se tributado o rendimento de R\$ 48.775,21, que, equivocadamente, o contribuinte incluíra no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, da DIRPF/2014, apesar de no procedimento fiscal ter sido reconhecido como isento e, conseqüentemente, de ter sido excluído do Lançamento Suplementar o rendimento de R\$ 58.530,24. Assim, RESTA EXCLUI-LO da totalidade dos rendimentos, de R\$ 312.923,09;

- c) Da Secretaria de Assistência Social, manteve-se tributada a importância de R\$ 19.243,75, que, equivocadamente, o contribuinte incluíra no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, da DIRPF/2014, mesmo tendo o Fisco considerado isenta tal importância. Portanto, deve ser excluída da totalidade dos rendimentos, de R\$ 312.923,09, a importância de R\$ 19.243,75.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em que pesem as alegações do recorrente, sobre o item (C) acima, esclareço os seguintes pontos:

Da análise de fls. 85 que se trata de DIRPF retificadora de 2013/2014, em que o recorrente junta aos autos, bem como de sua manifestação de inconformidade (fls. 71), **o recorrente expressamente havia declarado que os rendimentos de R\$ 19.243,55, recebidos da fonte pagadora SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, se referem a aluguel de imóvel** (fls. 71). Inclusive, havia já oferecido à tributação. Destaco:

1. (1.1) Comprovados os rendimentos da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS CGC 24.464.109/0002-29 (em anexo)**, uma vez que os mesmos foram apresentados: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. Considerar a isenção com restituição integral.

(1.2) Comprovada o pagamento recebido da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (SEMAS)** cujo C.G. C correto é : **15.369.322/0001-80**, tendo recebido R\$ 19.243,75 de aluguel de imóvel e deduzido na fonte R\$ 4.501,45. Tendo por **equivoco** colocado o C.G. C . **34.274.233/0001-02 da Petrobrás.**

Ou seja, não existe recebimento de **R\$ 4.501,45** da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** e sim da Secretaria Municipal de Assistência Social como desconto de imposto de renda na fonte, no caso, **houve uma troca** na informação do CGC da **SEMAS 15.369.322/0001-80**, para o **C.G.C.34.274.233/0001-02 (da Petrobrás)** (comprovação com documento anexo)

▼ DIRF Relacionadas com a DIRPF 04/84.323.594							
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	MesesRRA	Detalhes
▶ 223.134.604-44	00.000.000/0001-91	5928	2.175,83	65,27	0,00		-
223.134.604-44	01.752.227/0001-56	3208	17.000,00	946,95	0,00		-
223.134.604-44	11.545.086/0001-54	0561	58.530,24	6.393,09	999,72		-
223.134.604-44	12.317.012/0001-23	0588	856,00	0,00	0,00		-
223.134.604-44	12.442.737/0001-43	0588	36.232,31	1.942,62	0,00		-
223.134.604-44	15.369.322/0001-80	3208	19.243,55	4.501,45	0,00		-
223.134.604-44	24.464.109/0002-29	3533	16.491,50	3.296,71	1.628,60		-
223.134.604-44	24.464.109/0002-29	0561	228.316,11	46.969,85	22.654,41		-
223.134.604-44	33.000.167/0001-01	0588	648,78	0,00	0,00		-
223.134.604-44	34.274.233/0001-02	0588	100,00	0,00	0,00		-
223.134.604-44	35.734.318/0001-80	0588	578,50	0,00	0,00		-
			380.172,82	64.115,94	25.282,73		

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO – EX 2014 – AC 2013 – REVISÃO DE OFÍCIO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	312.923,09
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	85.973,09
4) Glosa de Deduções Indevidas	29.045,65
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	255.995,65
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	60.911,89
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Domestico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	60.819,23
13) Glosa de Imposto Pago	10.894,54
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	7.798,16
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	3.189,04
16) Saldo do Imposto a Restituir Declarado	7.894,89
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar - sujeito a Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora (15 - 16)	3.189,04

Dessas forma, pelas mesmas razões trazidas na decisão de piso, conforme o art. 114, §12, I, do novo RICARF, mantenho:

- (i) a tributação dos rendimentos declarados no valor de R\$ 312.923,09;

- (ii) a glosa de deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 24.444,21, perfazendo a base de cálculo já apurada no acórdão no valor de R\$ 251.394,21 (fls. 189);
- (iii) o imposto a restituir no valor de R\$ 4.469,45, com os devidos acréscimos legais e dedução de eventual parcela já restituída.

Conclusão

Pelas razões acima, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade